



## PARECER N° 1, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões competentes, sobre o Projeto de Lei nº 179, de 2026, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a modernização da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, sobre a reestruturação da remuneração com base em critérios de desempenho, competências, metas, resultados, qualificação, crescimento profissional e dedicação contínua e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 179, de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a modernização da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, sobre a reestruturação da remuneração com base em critérios de desempenho, competências, metas, resultados, qualificação, crescimento profissional e dedicação contínua e dá outras providências.*

O Projeto é composto de dezesseis artigos e um anexo.

O art. 1º do PL prevê o seu objeto, reproduzindo o teor da ementa.

O art. 2º extingue a Gratificação de Representação paga aos servidores da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados.

O art. 3º trata da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico (GDAE), a ser paga aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista e Técnico Legislativo da Câmara, variando entre 40% e 100% sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo.





O art. 4º altera a forma de cálculo da Gratificação de Atividade Legislativa dos servidores da Carreira Legislativa da Câmara.

Os arts. 5º e 6º alteram, respectivamente, a Lei nº 11.335, de 2006, e a Lei nº 12.256, de 2010, para modificar as regras relativas ao Adicional de Especialização dos servidores da Câmara.

Por outro lado, o art. 7º promove reajuste nos valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos de Analista e Técnico Legislativo, dos vencimentos dos cargos de natureza especial níveis CNE-07 e CNE-09 a CNE-15 e dos vencimentos dos cargos de secretários parlamentares níveis SP-01 a SP-25, nos termos, respectivamente, das Tabelas I, II e IV do Anexo Único da proposição.

Os arts. 8º e 9º regulam o reenquadramento e o remanejamento dos cargos de secretário parlamentar, nos termos da Tabela III do Anexo Único do Projeto.

Já o art. 10 dispõe sobre o direito à licença compensatória dos servidores efetivos que exercem função comissionada nível FC-4 ou superior, em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades.

O art. 11 prevê que os cargos efetivos da carreira legislativa da Câmara são considerados típicos de Estado, de caráter nacional, essenciais à atuação institucional e finalística do Poder Legislativo.

Por fim, os arts. 12 a 15 estabelecem regras finais e interpretativas e o art. 16 estipula a cláusula de vigência da futura Lei na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que a proposta pretende modernizar a Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, atualizando sua estrutura remuneratória e seus instrumentos de valorização profissional para adequá-los às crescentes exigências institucionais do Poder Legislativo.

O texto destaca que se trata de uma carreira essencial e típica de Estado, cujo desempenho depende de servidores altamente qualificados, permanentemente atualizados e orientados a resultados, razão pela qual a





reestruturação busca alinhar remuneração, desempenho, competências, metas e qualificação profissional.

Também enfatiza que a proposta segue padrões já adotados em outras instituições relevantes, observa a responsabilidade fiscal e é compatível com o ordenamento jurídico e orçamentário, contribuindo para o fortalecimento institucional da Câmara e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A proposição foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal.

Em razão da aprovação de requerimento de urgência, o Projeto segue diretamente para deliberação do Plenário desta Casa, com emissão de parecer oral perante esse órgão, em substituição às comissões competentes, nos termos dos arts. 140, inciso I, e 336, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição em pauta.

Quanto à **constitucionalidade**, observamos que a Lei Maior estabelece, em seu art. 48, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, é de iniciativa privativa da Câmara dos Deputados o projeto de lei que disponha sobre planos de carreira de seus servidores e suas respectivas remunerações, consoante o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

Cabe, também, fazer referência ao art. 37, inciso X, da CF, que requer lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa em cada caso, condições cumpridas pelo presente Projeto.





Quanto aos **aspectos orçamentários e financeiros**, anota-se que as despesas pertinentes ao PL estão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 – Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026. Também foi observada a exigência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, uma vez que, conforme a justificação da proposição, “a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da presente proposição representa 0,0330% da RCL”. Desse modo, encontram-se atendidas as condições inscritas no art. 169 da CF e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No que diz respeito à **juridicidade**, a proposição se mostra em conformidade com a legislação pertinente em vigor, especialmente as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável).

Da mesma forma, a análise da proposição no plano da **regimentalidade** não indica qualquer óbice à sua livre tramitação.

No **mérito**, somos favoráveis à recomposição remuneratória contida no PL nº 179, de 2026, uma vez que promove maior transparência, racionalidade e meritocracia ao sistema remuneratório, fortalecendo o vínculo entre entrega institucional e retribuição funcional, em consonância com as melhores práticas contemporâneas de gestão pública.

Ademais, a proposta valoriza adequadamente a complexidade e a relevância das atribuições desempenhadas pelos servidores, reconhece a carreira legislativa como típica de Estado e assegura eficiência, tratamento isonômico e segurança jurídica. Destaca-se, ainda, a observância dos limites orçamentários e da responsabilidade fiscal, o que evidencia a viabilidade financeira da medida e reforça seu caráter institucionalmente responsável, contribuindo para o fortalecimento do Poder Legislativo e para a melhoria da qualidade dos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira.

Vale ressaltar que o texto do projeto segue uma estrutura similar à dos PLs nºs 2.829 e 6.070, ambos de 2025, que tratam, respectivamente, do plano de carreira dos servidores do TCU e do Senado Federal, já apreciados e aprovados por esta Casa..





### III – VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 179, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator(a)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2086357557>